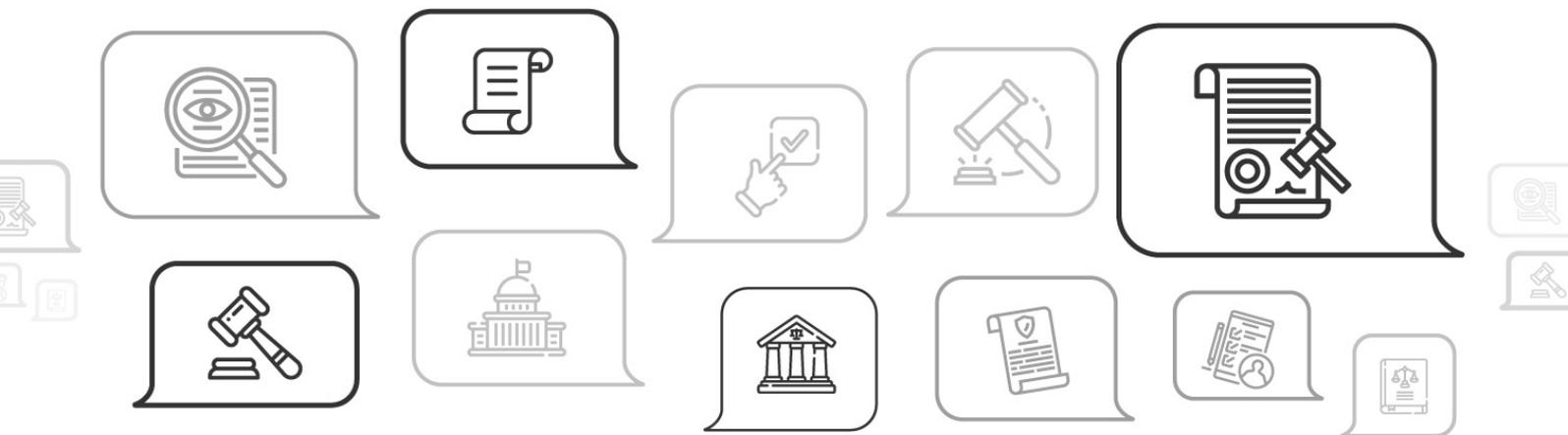




Rodada 01.2025

# Defensoria Pública Estadual



1. Maria, criança com 10 anos de idade e com Síndrome de Down, representada por sua genitora (Francisca), ingressou com ação de alimentos em face de seu pai (João). A ação foi ajuizada por intermédio da Defensoria Pública do Ceará e foi distribuída para a 20ª Vara de Família de Fortaleza-CE, tendo a magistrada fixado alimentos provisórios no valor mensal de R\$ 1500,00. Citado, João apresentou contestação e entrou em contato com a mãe da autora, fazendo mais uma vez a falsa promessa de retomar o relacionamento amoroso entre os dois. Animada com a remota possibilidade apresentada pelo réu, Francisca compareceu ao fórum e, junto à Secretaria da 20ª Vara de Família, solicitou que fosse certificado nos autos sobre seu desinteresse no prosseguimento da ação. Com os autos conclusos, a magistrada sentenciou no feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, sustentada pelo pedido de desistência da representante da parte autora. Mesmo sem ter sido intimado formalmente pelo Juízo, o(a) defensor público(a) tomou conhecimento da decisão logo em seguida através de uma tia da autora, inconformada com a atitude de Francisca e solicitando providências da Defensoria.

À vista da situação exposta e levando-se em conta a postura que a Defensoria Pública deve assumir, como função essencial à Justiça, formule a peça processual MAIS cabível para o caso.

## Comentários

### 1 DA MEDIDA RECURSAL CABÍVEL

A medida processual cabível é o recurso de apelação, nos termos dos arts. 1.009 a 1.014 do Código de Processo Civil.

### 2 PEÇA DE INTERPOSIÇÃO (ENDEREÇAMENTO, INDICAÇÃO DAS PARTES E PEDIDOS DEVIDOS)

Conforme art. 1.010, “caput” do CPC, O RECURSO DEVERÁ SER DIRIGIDO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, NO CASO ENTELADO, SERÁ O DA 20ª VARA DE FAMÍLIA DE FORTALEZA-CE

Pela própria redação do artigo supracitado, fica clara a exigência de que as razões recursais já sejam apresentadas no momento de interposição do recurso, com a “primeira parte” da peça (interposição) dirigida ao juízo de 1º grau prolator da sentença e a “segunda parte” (razões recursais) dirigida ao Tribunal competente (Tribunal de Justiça do Estado ...).

Na parte das “razões recursais”, deve o candidato fazer constar vocativo, como os apresentados a seguir: Tribunal de Justiça, Turma, Relator.

Na maior parte dos casos, a qualificação das partes é um requisito dispensável, uma vez que já terá sido feita nos autos, até porque constitui exigência da petição inicial. Assim, deve o candidato observar, pelo enunciado da questão, se essa repetição se justifica no momento da interposição do recurso.

Sobre a parte recorrente a ser indicada, deve constar MANOEL, como APELANTE e interessado na impugnação da sentença. Vale registrar que a representante do incapaz, nessa fase recursal, seria sua avó materna.

Por sua vez, HERNANDES será a apelado indicado, vez que é parte na respectiva ação.

Na mesma peça de interposição, devem ser realizados também os seguintes requerimentos:

- \* PEDIDO DE RETRATAÇÃO DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA, CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE PREVISTA NO DISPOSTO NO ART. 332, § 3º, DO CPC;
- \* INTIMAÇÃO DO APELADO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES;
- \* INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O RECURSO (ART. 178, I, CPC);
- \* PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO RECURSO NAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 1.048, II/CPC);
- \* REMESSA DAS RAZÕES RECURSAIS PARA O TRIBUNAL COMPETENTE TJ-CE).

**3 PRAZO PARA INTEPOSIÇÃO E DATA DA PEÇA RECURSAL** – O enunciado não trabalhou com informações específicas que obrigassem o aluno ou a aluna a identificar o prazo e a data de interposição do recurso. Contudo, para a definição da data, é preciso levar em consideração eventuais informações contidas no enunciado e os seguintes aspectos legais: a) o prazo do recurso de apelação é de 15 dias (art. 1.003, § 3º, do CPC), lembrando que a Defensoria gozará de prazo em dobro para suas manifestações processuais (art. 186, “caput”, do CPC); b) o prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor Público; e c) na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis

(art. 219/CPC).

## **4 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

### **4.1 Cabimento e Adequação**

Conforme o disposto no “caput” do art. 1.009 do CPC, “da sentença cabe apelação”, indicando, portanto, que trata do recurso cabível para impugnar o pronunciamento judicial respectivo.

### **4.2 Legitimidade recursal**

As partes do processo têm legitimidade recursal e devem ser indicadas já na interposição da apelação, no preâmbulo da peça.

### **4.3 Interesse recursal**

A parte apelante possui claro interesse recursal, já que seu pedido de investigação foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, havendo, assim, necessidade e utilidade na interposição da irresignação.

### **4.4 Tempestividade**

Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e responder-lhes é de 15 dias (art. 1.003, §5º do CPC). Neste caso, como o enunciado da questão não fazia menção sobre datas, o cuidado com tal requisito, na peça recursal, não era uma exigência a ser observada na redação da peça, conforme anteriormente já abordado.

### **4.5 Preparo**

Deve ser formulado, na peça recursal, pedido de assistência judiciária gratuita, com a indicação da impossibilidade de arcar com os custos do processo, o que inclui despesa com o recurso sem prejuízo de seu sustento e de sua família (art. 98 do CPC).

### **4.6 Inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer**

Inexiste, no caso, hipóteses de desistência, renúncia ou aquiescência, previstas nos arts. 998, 999 e 1.000, todos do CPC, respectivamente.

## **5 EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

Relato dos fatos e dos acontecimentos mencionados no enunciado relevantes para a análise da matéria impugnada, com o cuidado de não inserir, em sua peça, “inovação” e/ou “contradição” em relação ao proposto pelo caso.

## **6 RAZÕES DOS PEDIDOS (FUNDAMENTOS)**

### **6.1 DA NULIDADE DA SENTENÇA**

#### **6.1.1 DA AUSENCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSENTIMENTO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO**

A primeira hipótese de nulidade da sentença a ser debatida se refere à ausência de consentimento do réu sobre a desistência formulada pela representante legal da parte autora.

Lembre-se que a desistência da ação é ato privativo do autor que possibilita a extinção da relação jurídica processual sem a renúncia ao direito material pleiteado, portanto, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Contudo, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta, a desistência somente será válida com o consentimento do réu.

Assim, após o prazo para contestação, a concordância da parte contrária é condição para a homologação do pedido de desistência formulado. Sem ela não se permite que o autor desista de qualquer pedido constante da petição inicial.

Tal exigência decorre do princípio da bilateralidade da ação, segundo o qual, ao exercer o direito de ação, o autor cria para o réu o direito de obter a prestação jurisdicional no próprio processo para o qual fora convocado.

Uma vez provocada a máquina judiciária e chamado o réu para se defender, o direito de ação, que era do autor, passa a ser também do réu, sendo assegurado a ambos o devido processo legal.

Isso porque também a parte requerida possui interesse na prolação de decisão de mérito que lhe favoreça, a fim de se forme a coisa julgada material, impedindo que nova ação seja proposta com idênticos fundamentos.

Na hipótese da rodada, devidamente citado, o réu apresentou defesa, não sendo chamado posteriormente para se manifestar sobre pedido de desistência da ação que foi homologado, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que impõe a NULIDADE da sentença.

Por último, ainda que a hipótese não se enquadre exatamente no caso da rodada, vale citra que o STJ recentemente decidiu que “o direito do autor de desistir de ação de oferecimento de alimentos não pode se sobrepor ao direito da demandada pela busca de uma decisão de mérito, ainda que o pedido tenha sido apresentado antes da contestação, quando a homologação da decisão prejudicar os interesses de pessoa com deficiência. (STJ. 3ª Turma. REsp 2.167.135-RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/12/2024)”

### **6.1.2 DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA**

Outro ponto a ser destacado no recurso de apelação se relaciona à ausência de regular intimação da Defensoria Pública.

Lembre-se que, logo após pedido de desistência da representante legal da autora, feita diretamente junto à secretaria da Vara, o Juízo prolatou sentença extintiva, razão pela qual verifica-se a ocorrência de “error in procedendo”, já que como há o patrocínio da Defensoria Pública, deve ser observada a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais, na forma do artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Confira-se:

“Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;”

No caso, a autora está sendo assistida pela Defensoria Pública, de forma que o órgão que a representa deveria ter sido pessoalmente intimado antes da extinção do feito.

Assim, como não houve o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública antes de ser proferida a sentença extintiva, está configurada a NULIDADE da sentença, uma vez que caracterizada violação ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF, de forma que a inobservância do procedimento determinado pela lei adjetiva civil caracteriza “error in

procedendo” e impõe a anulação do julgado, uma vez que é vedado ao Juízo presumir que o processo não tem mais utilidade ao autor.

Ressalte-se, por fim, que o Código de Processo Civil consagra, em seu art. 9º, o princípio da não-surpresa, determinando que "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida".

### **6.1.3 DA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA A PARTE INCAPAZ**

Como terceiro fundamento, deve-se apontar a nulidade processual decorrente da ausência de nomeação de curador especial para representar a parte autora no feito, posto o evidente conflito de interesses presente na situação, considerando o pedido de desistência da representante legal da menor, mesmo diante da condição especial da alimentanda.

Acerca da representação do menor incapaz, dispõe o CPC:

"Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;"

A finalidade da previsão de nomeação de curador especial na hipótese de conflito de interesses é assegurar a defesa daquele que, por determinadas circunstâncias, encontra-se fragilizado na relação processual, como é o caso da aurora, em que a genitora ressaltou explicitamente que não tinha interesse no prosseguimento do processo.

Assim, a conduta da genitora possui potencialidade lesiva ao direito da filha, sendo certo que deveria ter sido nomeado curador especial para defender os interesses da menor, ante o inequívoco conflito de interesses.

Cumprido ressaltar que a observância do art. 72, I, do CPC não se trata de faculdade do julgador, mas de dever que lhe é imposto, notadamente diante da existência de real prejuízo aos interesses do incapaz no processo.

Deve-se observar, ainda, que o feito trata de direito indisponível, qual seja, verba alimentar, o qual não pode ser prejudicado por eventual inércia ou desinteresse da menor. Conforme dispõem os arts. 72 do CPC, nos casos em que há inércia do representante legal, pela possibilidade de ser

caracterizado conflito de interesses, deve ser nomeado curador especial, pois quem representa o menor não tem poderes para renunciar ao direito, não podendo o demandante ser prejudicado com a extinção do feito.

Sobre o tema, segue o entendimento da jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CONFLITO ENTRE OS INTERESSES DE INCAPAZ E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE RECONHECIDA. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. De acordo com o art. 72, I, do CPC, deve ser nomeado curador especial ao incapaz que tiver os seus interesses em conflito com os interesses do seu representante legal. Não tendo sido a norma processual observada, deve ser reconhecida a nulidade, sob pena de flagrante cerceamento de defesa. (TJMG - Apelação Cível 1.0301.17.000979-1/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2022, publicação da súmula em 18/04/2022)”

Portanto, deve ser acolhida a preliminar de nulidade processual e anulada a sentença para se determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da Defensoria Pública, uma vez que patente o prejuízo à parte autora, credora de prestações alimentícias.

## **7 PEDIDOS**

7.1 O PROVIMENTO do recurso de apelação para:

\* a NULIDADE e desconstituição da sentença recorrida, para que os autos retornem ao juízo de 1º grau, com as providências pertinentes e prosseguimento normal do feito até seu julgamento;

## **8 FECHAMENTO DA PEÇA**

O fechamento da peça deve conter as expressões tradicionais de quaisquer requerimentos como “Nestes termos, pede deferimento!”, seguidos da indicação do “local”... “data”.., e do Defensor ou da Defensora....

Bons estudos e até a próxima rodada!

## **Melhores Respostas**

**KAMILA SARKIS DE CASTRO (MANAUS/AM):**

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 20ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ

Processo: número do processo  
Autora: Maria representada por sua genitora Francisca  
Réu: João (genitor da autora)

A Defensoria Pública do Estado do Ceará, neste ato representada por seu membro infra-assinado, nos termos do art. 127 da lei complementar nº 80/94, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, inconformado com a sentença de fls. anteriores, interpor, com fundamento no art. 994, I, c/c arts. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, o presente RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo legal, requerendo seja o mesmo recebido e após remetido para julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Requer, ainda, que seja observado o disposto no art. 186 do CPC (contagem do prazo em dobro e intimação pessoal), bem como a dispensa do recolhimento de preparo, ex vi do art. 1.007, §1º do mesmo diploma normativo.

## DAS RAZÕES RECURSAIS DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,  
COLETA CÂMARA,  
ÍNCLITOS JULGADORES,

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO

O presente membro da Defensoria Pública do Estado do Ceará não teve observada a prerrogativa de intimação pessoal da sentença extintiva sem resolução de mérito da respectiva demanda, logo, tendo em vista a violação da norma inserta no art. 128, inciso I da lei complementar nº 80/94, a sentença deve ser declarada nula, bem como a presente apelação deve ser considerada tempestiva, pois sequer começou a contar o prazo de intimação, segundo disposição expressa do CPC em que declara que o ato judicial deve ser considerado tempestivo quando realizado antes do termo inicial do prazo (art. 218, § 4º do CPC), devendo ser ressaltado que a intimação da parte autora não supre a presente prerrogativa (princípio da dupla intimação).

### 2. DO MÉRITO

#### 2.1. Da violação às prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará

Destaca-se que a prerrogativa inserta no art. 128, inciso I da lei complementar nº 80/94 é uma garantia do defensor público e não da assistida (dimensão subjetiva), devendo que a exigência de intimação pessoal ocorra em todos os processos e instâncias administrativa, não havendo necessidade de requerimento prévio ao juízo, por se tratar de matéria de ordem pública e a norma federal ser cogente (dimensão objetiva).

Neste diapasão, a sentença de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito sem a intimação do defensor público natural da causa é nula de pleno direito, devendo aquela ser reformada e a ação de alimentos em voga deve ter seu curso retornado a este ato judicial.

## 2.2. Da impossibilidade da desistência da ação de alimentos

A genitora não pode alegar seu desinteresse no prosseguimento da presente ação, porque a titular do direito é criança com “síndrome de down”, menor incapaz e com dupla vulnerabilidade.

Ademais, o direito aos alimentos goza de indisponibilidade, sendo o mínimo vital para a criança possuir uma vida digna e a não obediência a essa obrigação por parte de seu genitor é uma violação a proteção integral da criança, presente na Carta Magna de 1988 em seu artigo 227, além da norma federal do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil (art. 1.694 e seguintes), na lei nº 5.478/1968 (lei sobre ação de alimentos), além de normais internacionais (art. 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art. 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança no sistema onusiano).

Mais grave ainda é a desistência e a sentença de extinção sem resolução de mérito, pelo fato de Maria ter síndrome de Down, pois tanto há clara violação à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, a qual foram incorporados com status de norma constitucional na forma do art. 5º da Constituição Federal, portanto, integrante do bloco de constitucionalidade, quanto inobservância à normativa federal, a saber, a lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

## 2.3. Do conflito de interesses

Tendo em vista o claro conflito de interesse entre a genitora (desejo de arquivar a presente ação de alimentos) e Maria, criança com deficiência (necessidade de alimentação), este membro requer que haja a nomeação de curador especial na forma do art. 72, inciso I do CPC.

Na forma do parágrafo único da norma supracitada, a curatela especial será exercida pela própria Defensoria Pública do Estado do Ceará.

## 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação, com o escopo de anular a respeitável sentença a quo, para que o processo retorne ao momento imediato em que deveria ter sido intimada esta Defensoria Pública da sentença, nos termos do art. 485, §1º do CPC, caso não haja o juízo de retratação do juízo a quo, na forma do art. 485, § 7º da mesma lei processual cível.

Requer, ainda, que lhe haja a contagem do prazo em dobro e intimação pessoal de todos os atos para os membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará, conforme o art. 128, inciso I da lei complementar nº 80/94.

Por fim, pugna-se pelo efeito suspensivo do presente recurso, conforme preceitua o art. 1012 do CPC, bem como a nomeação da Defensoria Pública do Estado do Ceará como curador especial de Maria, incapaz, conforme norma presente no art. 72 do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.  
Local e data por extenso.